



ENUNCIADOS CPROGER - EXECUÇÃO FISCAL

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 001/2023 - A interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme previsto na súmula nº 106 do STJ, sendo que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN.

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 002/2023 - A execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido NÃO tem o condão de interromper o prazo prescricional, ainda que nela tenha sido proferido despacho ordenando a citação.

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 003/2023 Nas execuções fiscais ajuizadas em face de devedor já falecido é possível o Município requerer a extinção do processo sem resolução de mérito (desistência), para, após a retificação da CDA, repropor a ação executiva em face do contribuinte correto ou dos responsáveis tributários por sucessão *causa mortis*, desde que o crédito exequendo não esteja prescrito, não influenciando, na sua contagem, o tempo de duração do processo extinto por desistência.

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 004/2023 – Se o contribuinte-devedor falecer após o ajuizamento da execução fiscal, mas antes da citação, o despacho que ordená-la interrompe a prescrição, razão pela qual poderá ser requerida a extinção do processo sem resolução do mérito, com vistas a nova propositura em face do espólio e seu representante, sendo que a contagem do prazo prescricional será reiniciada somente após o trânsito em julgado da decisão extintiva.

ENUNCIADO CPROGER FUNDÃO/ES Nº 005/2023 – Nas execuções fiscais extintas sem resolução de mérito porque propostas em face de devedor falecido, relativa a créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes do óbito, a repropositura de nova demanda executiva fica condicionada a retificação da CDA para que dela constem os dados do espólio e do inventariante, nos termos do art. 131, III c/c art. 134, IV do CTN.

Fundão/ES, 27 de maio de 2023.


GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Conselheiro-Relator


GLEIDSON DEMUNER PATUZZO
Conselheiro-membro


ANDREZA MARTINS BOONE
Conselheira-membro


JERONYMO COMÉRIO NETO
Conselheiro-membro